

PROCESSO Nº 2136/2024.

INTERESSADO: Mesa Diretora da Câmara Municipal da Serra.

ASSUNTO: Projeto de Resolução n.º 3/2024 – Alteração do art. 13 da Resolução

n.º 278/2020 (Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra).

PARECER Nº 785/2024.

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de processo legislativo referente ao Projeto de Resolução n.º 3/2024, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Serra, que propõe a inclusão do §15-A ao artigo 13 da Resolução n.º 278/2020 (Regimento Interno).
- 2. A redação sugerida para o dispositivo é a seguinte:

"§15-A. O Vereador terá automaticamente o seu voto registrado a favor da chapa que integrar."

3. A justificativa apresentada destaca a necessidade de regulamentar práticas já adotadas nas eleições da Mesa Diretora, buscando prevenir questionamentos e conferir maior segurança jurídica ao processo.





- **4.** O projeto foi protocolado regularmente, seguindo as normas regimentais aplicáveis.
- 5. Os autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico preliminar, conforme disposto no item 7.1 da Lei Municipal n.º 2.656/2003.
- 6. Sem mais considerações, este é o relato necessário.
- 7. Passo a analisar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PARECER.

- **8.** O presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio.
- 9. Nesse diapasão, convém destacar que sua emissão não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.





- 10. Isto posto, passaremos a analisar, de um modo geral, a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) se a matéria proposta se encontra dentre aquelas de competência municipal, à luz da CF/88; ii) se foi respeitada a rígida observância da iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) se há eventual violação, por parte da matéria legislativa proposta, sob o ponto de vista material, às normas constitucionais e aquelas previstas na Lei Orgânica do Município.
- 11. Diante disso, esclarecemos que a elevação de um projeto ao patamar de Lei Municipal exige a prévia comprovação de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, os quais passamos a analisar a seguir.

II.I – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL

- 12. Conforme se extrai da minuta do projeto de resolução em análise, a medida consiste, em reduzida síntese, na inclusão, no regimento interno de norma que dispõe acerca da eleição para a composição da mesa diretora, visando, consoante justificativa exposta, assegurar a coerência procedimental e clareza jurídica no processo eleitoral interno.
- 13. Nesse sentido, é consabido que nos termos do art. 29, X da Constituição Federal, é assegurada aos municípios a autonomia para elaborar leis e normas de organização interna, respeitando os princípios constitucionais e as leis gerais.





- **14.** Nessa toada, o projeto em análise, por alterar o Regimento Interno da Câmara, insere-se dentro da competência normativa conferida ao Poder Legislativo municipal, conforme se extrai do disposto no art. 2º e artigo 36, inciso VI, alínea "a" da Resolução nº 278/2020.
- **15.** Ademais, nota-se que a forma adequada foi devidamente observada, nos termos do que dispõe o art. 124 do RI, bem como respeitado o quórum estabelecido no art. 294 do mesmo diploma legal.

II.II – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. ATO *INTERNA* CORPORIS.

- 16. Ultrapassadas as questões atinentes à forma, é importante registrar ainda que a iniciativa submetida à análise decorre da competência privativa do Legislativo para tratar de assuntos interna corporis, ou seja, de assuntos inerentes à sua autonomia e funcionamento, em respeito ao princípio fundamental da separação de poderes, inerente à estrutura do Estado Democrático de Direito.
- 17. Nessa linha de intelecção, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que atos que configurem questões interna corporis não são passíveis de controle de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário. Essa afirmação está alicerçada na separação dos poderes, onde cada um deve respeitar as competências dos outros sem intervenções indevidas. 1

STF. Plenário. MS 34127 MC/DF, MS 34128 MC/DF, Rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgados em 14/4/2016.



¹ STF. Plenário. ADI 5498 MC/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 14/4/2016.



- 18. Com efeito, os atos interna corporis configuram um aspecto essencial do funcionamento das instituições legislativas, ao proteger seu direito de autoorganização e assegurar que decisões relacionadas ao seu funcionamento interno permaneçam livres de controle judicial, conforme refletido em diversas decisões do STF.
- 19. Nesse contexto, dessume-se da proposta ora analisada que a mesma não apresenta conflito com princípios fundamentais, como o da legalidade ou da democracia, tendo em vista que a nova redação visa consolidar a prática de alinhamento automático de votos com a chapa de composição, reforçando a coerência procedimental e a clareza jurídica no processo eleitoral interno.
- **20.** Inobstante, vislumbro que a medida proposta se apresenta razoável, uma vez que não restringe a liberdade dos vereadores, mas apenas reforça a segurança jurídica e previne questionamentos que possam comprometer a regularidade das eleições internas.
- 21. Embora a norma atribua caráter automático ao voto dos vereadores integrantes de uma chapa, não há afronta ao princípio democrático, pois a composição da chapa resulta de um consenso prévio entre os membros, refletindo a vontade coletiva. Assim, a proposta apenas formaliza esse alinhamento, sem restringir a liberdade de escolha do vereador ao formar ou integrar a chapa.
- 22. A bem da verdade, ao prever o registro automático do voto em favor da chapa da qual o vereador participa, o projeto assegura a coerência entre a composição da chapa e o posicionamento individual de seus integrantes. Essa medida impede eventuais desentendimentos ou interpretações





divergentes durante as apurações, reforçando a estabilidade e previsibilidade do resultado eleitoral.

- 23. Em consulta ao sítio da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, é possível inferir que o seu Regimento Interno apresenta disposição nesse mesmo sentido, conforme se extrai do Projeto de Resolução nº 18/2024, aprovado em 03/09/2024.
- 24. A formalização de práticas já consolidadas promove a eficiência administrativa, ao reduzir os riscos de questionamentos formais ou judiciais sobre o processo de eleição da Mesa Diretora. Essa padronização permite que o Legislativo concentre esforços em suas funções primordiais, evitando paralisações por litígios relacionados a procedimentos, os quais já assolaram processos eleitorais pretéritos deste Parlamento.
- 25. Superados tais pontos, é importante elucidar, por sim, que a despeito da suposta contradição jurídica existente entre a norma constante na proposta apresentada e o disposto no art. 21 do RI, a alteração pretendida fazer referência ao dispositivo constante no Capítulo III do Título I do Regimento Interno, razão pela qual entendemos não subsistir razões jurídicas para a aplicação, ao caso em tela, do disposto no artigo 21 do Regimento Interno desta E. Casa de Leis.

II.III – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE

26. Por fim, em consulta ao sítio da legislação do Município da Serra, verificamos que a matéria contida no bojo do presente projeto não fora tratada em outra lei municipal nesta Sessão Legislativa, razão pela qual não vislumbramos ofensa ao princípio da irrepetibilidade ou da duplicidade legislativa, insculpido





no art. 67 da CRFB/88, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

III - CONCLUSÃO

- 27. Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, os quais integram o presente parecer, CONCLUÍMOS pelo <u>prosseguimento</u> na tramitação do Projeto de Resolução nº 03/2024, tendo em vista que a matéria nele articulada se insere no âmbito da competência municipal e, ademais, observou atentamente as regras constitucionais e de iniciativa do processo legislativo.
- 28. Ademais, ressaltamos que não há embargos a eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.
- 29. Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.
- **30.** Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.
- 31. À consideração superior.





Serra - ES, em 01 de novembro de 2024.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI Procurador Matr. 4075277



